Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2600/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10006/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1896249
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação dos documentos referentes à execução financeira do contrato que demonstram o correto cumprimento das etapas de empenho, liquidação e pagamento, motiva a reforma da decisão recorrida para declarar a regularidade da terceira fase e excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Jorge Justino Diogo,** para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG-G.JD 21787/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1711, do dia 05 de fevereiro de 2018, no sentido de modificar o comando do item "I" para declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 203/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. - EPP (consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013); e também, **excluir** os comandos dos itens "II e III", referente à multa, tendo em vista que não mais subsistem seus fundamentos.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Brasilândia/MS à época, **Senhor Jorge Justino Diogo** (RG 398896 SSP/MS e CPF/MF 117.176.628-97), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD 21787/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1711, do dia 05 de fevereiro de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **II -** pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012, pela infringência aos artigos 62,63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> **III –** pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **IV –** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Jorge Justino Diogo, apresenta apelo (peça 01) e requer a declaração de regularidade da etapa de execução financeira contratual e o cancelamento da multa a ele arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **[...]**
>
> *Porém temos que informar que apesar de não ter sido localizado o encaminhamento da execução financeira a esse Egrégio Tribunal de Contas, o mesmo foi devidamente encaminhado a esse órgão através do Oficio n° 044/GPMB/2015, no qual foi acusado o recebimento pelo Setor de Protocolo TC/MS conforme A.R (Aviso de Recebimento) anexo a esta resposta.*
>
> *Devido o ocorrido e visando comprovar os fatos apresentados, estamos encaminhando novamente toda a execução financeira do contrato 2013/2014, bem como cópia do Aviso de Recebimento que comprova e entrega do mesmo outrora.*
>
> *A saber, segue relação de documentos para melhor subsidiar na análise processo:*

. Cópia das Notas de Empenho n° 1124 e 1125;

. Cópia do Contrato 2013/2014;

. Cópia das Notas Fiscais n° 271, 265, 315, 314 e 358;

. Cópia das Notas de Pagamento n° 2751,2750, 3542 e 4847;

. Cópia dos Comprovantes de Depósito Bancário;

. Cópia das Notas de Anulações dos Empenhos n° 1124 e 1125;

. Cópia do Oficio n° 44/GPMB/2015:

. Cópia do Aviso de Recebimento (AR) devidamente recebido pelo Setor de Protocolo TC/MS, e

. Cópia do Subanexo XVI.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **Deferimento das razões** apresentadas. Asseverou:

[...]

C) RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Tendo em vista que nos autos originais foram encaminhadas apenas as duas notas de empenhos, o recorrente se ocupou de acostar todos os demais documentos de execução financeira no presente recurso, situação que, estampada nas tabelas acima, demonstram o fechamento financeiro, que assim se resumiu:

VALOR DO CONTRATO	R$	**32.200,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	**32.200,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	**32.200,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	**10.700,40**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	**21.499,60**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	**21.499,60**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	**21.499,60**

[...]

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e provimento** ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 21787/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido.

Acompanho os posicionamentos externados.

Conforme bem demonstrado pela equipe técnica, de fato foram encaminhados os documentos referentes à execução financeira. Assim, é possível modificar o comando do "item I" do Decisum, uma vez que**, ficou demonstrada a REGULARIDADE das etapas de empenho, liquidação e pagamentos realizados**, consoante determinação dos artigos 62[1] e 63[2] da Lei 4320/64.

Ademais, deve-se excluir a multa aplicada no "item II" da decisão recorrida, na medida em que a apresentação da documentação regulariza a execução contratual, decaindo os fundamentos manutenção da penalidade aplicada.

Nessas condições, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

[1] **Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[2] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Brasilândia/MS à época, **Senhor Jorge Justino Diogo** (RG 398896 SSP/MS e CPF/MF 117.176.628-97), para o fim de **REFORMAR** a **Decisão Singular DSG-G.JD 21787/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1711, do dia 05 de fevereiro de 2018, no sentido de **modificar o comando do item "I"** para declarar a **REGULARIDADE** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 203/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. - EPP (consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013); e também, **excluir os comandos dos itens "II e III",** referente à multa, tendo em vista que não mais subsistem seus fundamentos; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/ARP/dssm